SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011878-77.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Silmara Gianoti Maia

Requerido: UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que desde 2013 mantinha plano de saúde junto à UNIMED – FESP, por intermédio da ré **QUALICORP**, e que adquiriu outro plano junto à ré **UNIMED – SÃO CARLOS**.

Alegou ainda que essa última ré exigiu o cumprimento de prazos de carência injustificadamente, razão pela qual manteve o plano anteriormente mencionado para não ser prejudicada.

Almeja ao cancelamento da imposição de carências por parte da ré **UNIMED – SÃO CARLOS**, bem como à rescisão do contrato com a ré **QUALICORP** e à restituição do montante pago a ela para manutenção do aludido plano.

As preliminares arguidas em contestação pela ré **QUALICORP** não merecem acolhimento.

Com efeito, o processo é à evidência útil e necessário para a finalidade buscada pela autora, cristalizado aí o seu interesse de agir.

Já a circunstância do liame firmado entre as partes derivar de contrato coletivo por adesão não assume maior relevância, porquanto ainda assim é possível cogitar – ao menos em tese – de sua rescisão na esteira do relato vestibular.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a discussão travada concerne a saber num primeiro momento se é viável ou não a portabilidade de carência do plano de saúde que a autor mantinha junto à UNIMED – FESP para outro celebrado com a ré **UNIMED** – **SÃO CARLOS**.

Preservado o respeito tributado ao ilustre Procurador da ré, bem como à posição externada a fls. 312/314, entendo que a portabilidade de carência é possível.

De início, assinalo que a relação jurídica entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto preenchidos os pressupostos para isso, sendo, aliás, nessa direção a Súmula 469 do E. Superior Tribunal de Justiça ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde").

Eventuais normas emitidas pela ANS não podem ser opostas à autora porque destituídas de força legal, tendo quando muito como destinatárias empresas ligadas a essa área de atuação e caráter eminentemente administrativo.

Em hipótese alguma poderiam sobrepor-se a normas legais em geral e ao CDC em particular, de nível hierárquico superior.

Nesse contexto, exigir-se a observância dos períodos de carência quando da portabilidade de um plano de saúde para outro seria abusivo na medida em que tornaria verdadeiramente ineficaz o próprio contrato celebrado que não atingiria as finalidades para as quais foi ajustado.

Ademais, isso significaria o completo desprezo pelo contrato que vigia anteriormente, nada o justificando, máxime quando ambos foram firmados entre empresas do mesmo sistema Unimed.

Se se admite a distinção entre elas, é indiscutível a ligação que se estabelece a partir de sua constituição e de seu funcionamento.

Analisando situações semelhantes à dos autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestar-se pela portabilidade das carências em inúmeras ocasiões:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Plano de saúde. Contrato de assistência médica e/ou hospitalar. Aplicabilidade do CDC (Súmula 469 do C. STJ). Tese de carência contratual que não convalesce. Migração de plano de saúde empresarial que não deve sujeitar a consumidora ao cumprimento de novos prazos de carência. Segurada que não pode ser prejudicada por conteúdo de contrato de estipulação materializado à sua revelia. Interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato (art. 51, IV, e §1°, II, do CDC). Abusividade evidenciada. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Quebra do dever de lealdade e afronta à boa-fé objetiva e à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil).Recursos desprovidos" (Apelação nº 0206519-18.2011.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RÔMOLO RUSSO**, j. 05/02/2015).

"Plano de Saúde. Cobertura. Pretensão deduzida por beneficiária, visando a cobertura de parto. Alegação da ré de que o contrato da autora encontra-se em período de carência para parto. Ocorrência de mudança de plano. Requisito anteriormente cumprido, quando a autora integrava outro plano de saúde. Migração feita entre Unimeds intrafederativas. Sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação nº 1006284-68.2014.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**, j. 18/11/2014).

"Plano de saúde. Migração de plano empresarial para plano coletivo individual/familiar. Abusividade na exigência de cumprimento de novos prazos de carência. Reconhecida, por analogia, a portabilidade de carências. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJ-SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0017901-18.2013.8.26.0004, rel. Des. **FORTES BARBOSA**, j. 26/02/2015).

"Confirma-se sentença que reconheceu a nulidade de cláusula de contrato de plano de saúde que impõe novas carências pela migração do plano (da categoria empresarial para individual). Os prêmios eram contínuos. Conduta abusiva da ré. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça" (TJ-SP, Apelação nº 0284973-89.2009.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANTONIO VILENILSON**, j. 08/04/2014).

"PLANO DE SAÚDE. Pleito cominatório, objetivando sejam mantidas as mesmas condições do plano empresarial para o individual, sem cumprimento de novos prazos de carência. Contratação de plano individual com a mesma operadora. Perante o consumidor, a Unimed se apresenta como uma unidade prestadora de serviço. Possibilidade de migração ou portabilidade, independentemente do cumprimento de novos prazos de carência. Prática abusiva e atentatória à boa-fé objetiva" (TJ-SP, Apelação nº 0001654-57.2011.8.26.0286, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 13/06/2012).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, reconhecendo-se por isso a ilegalidade perpetrada pela ré **UNIMED** – **SÃO CARLOS**.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, tornando definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1, relativamente a essa ré.

Por via de consequência, o pedido contraposto ofertado por ela em contestação não vinga.

Já no que atina à rescisão do contrato com a ré **QUALICORP**, deve ser proclamada porque não faria sentido sua manutenção simultaneamente ao firmado com a ré **UNIMED** – **SÃO CARLOS**.

Outrossim, e por força do reconhecimento da higidez desse segundo contrato com a portabilidade de carências, não se concebe igualmente a continuidade de débitos em face da autora a partir de dezembro/2017, havendo a ré de abster-se de assim agir.

Somente o pleito para devolução da quantia de R\$ 409,65, paga pela autora em novembro de 2017, não pode prosperar.

Isso porque esse ato promanou da sua vontade e em última análise permitiu a ela usufruir dos benefícios que seriam próprios da contratação feita com a ré **QUALICORP**.

Por outras palavras, impor à ré a restituição tencionada implicaria em ter disponibilizado serviços à autora sem que fizesse jus a qualquer contraprestação, o que é inaceitável.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contra posto formulado pela ré UNIMED – SÃO CARLOS para o fim de: (1) declarar a ilegalidade da imposição de carências de parte da ré UNIMED – SÃO CARLOS em relação à autora; (2) declarar a rescisão do contrato celebrado entre a autora e a ré QUALICORP, bem como a inexigibilidade de qualquer débito a cargo da autora daí decorrente.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.